

A PALAVRA DA VÍTIMA NO ESTUPRO: REFLEXÕES SOBRE A VALORAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE VICTIM'S WORD IN RAPE: REFLECTIONS ON THE VALUE OF SEXUAL CRIMES IN THE BRAZILIAN LEGAL CONTEXT

LA PALABRA DE LA VÍCTIMA EN VIOLACIÓN: REFLEXIONES SOBRE LA VALORACIÓN EN DELITOS SEXUALES EN EL CONTEXTO JURÍDICO BRASILEÑO

Renan Arêa Feitosa¹
Rogério Saraiva Xerez²

RESUMO: O objetivo deste estudo é analisar como a palavra da vítima de estupro é valorada no contexto jurídico brasileiro, identificar os fatores que influenciam essa prática e discutir os desafios enfrentados pelas vítimas na busca por justiça em casos de crimes sexuais. A metodologia utilizada é qualitativa e exploratória, baseada em uma revisão bibliográfica de obras doutrinárias, legislações, jurisprudências e estudos empíricos relacionados ao tema. Os principais resultados indicam que, embora a palavra da vítima seja frequentemente central em casos de estupro, devido à ausência de evidências físicas ou testemunhas, sua utilização como único elemento de prova pode comprometer a justiça. Observou-se que a palavra da vítima deve ser acompanhada por outros meios probatórios, como exames periciais e testemunhos, para garantir a robustez das decisões judiciais. Além disso, a pesquisa destaca os desafios emocionais e psicológicos enfrentados pelas vítimas, que podem impactar a linearidade e a credibilidade de seus relatos. Na conclusão, o estudo reafirma a importância de uma abordagem equilibrada e crítica no tratamento dos depoimentos das vítimas, garantindo tanto a proteção e a voz destas quanto os direitos fundamentais dos acusados.

451

Palavras-chaves: Crimes sexuais. Valoração da prova. Sistema jurídico brasileiro.

ABSTRACT: The objective of this study is to analyze how the rape victim's word is valued in the Brazilian legal context, identify the factors that influence this practice and discuss the challenges faced by victims in the search for justice in cases of sexual crimes. The methodology used is qualitative and exploratory, based on a bibliographical review of doctrinal works, legislation, investigations and empirical studies related to the topic. The main results indicate that, although the victim's word is often central in rape cases, due to the absence of physical evidence or witnesses, its use as the only piece of evidence can compromise justice. It should be noted that the victim's words must be accompanied by other means of evidence, such as expert examinations and testimonies, to guarantee the robustness of judicial decisions. Additionally, the research highlights the emotional and psychological challenges faced by victims, which can impact the linearity and accuracy of their accounts. To conclude, the study reaffirms the importance of a balanced and critical approach when dealing with victims' testimonies, guaranteeing both their protection and voice and the fundamental rights of the accused.

Keywords: Sexual crimes. Valuation of the evidence. Brazilian legal system.

¹Graduando de Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho, UNIFSA, Brasil.

²Mestre em direito e professor do Centro Universitário Santo Agostinho, UNIFSA, Brasil.

RESUMEN: El objetivo de este estudio es analizar como a palavra da vítima de estupro é valorada no contexto jurídico brasileiro, identificar os fatores que influenciam essa prática y discutir os desafios enfrentados pelas vítimas na busca por justiça em casos de crímenes sexuales. La metodología utilizada es cualitativa y exploratoria, basada en una revisión bibliográfica de obras doutrinárias, legislações, jurisprudências y estudios empíricos relacionados con el tema. Los principales resultados indican que, embora a palavra da vítima seja frecuentemente central en casos de estupro, devido à ausência de evidencias físicas o testemunhas, su utilización como único elemento de prueba pode comprometer a justiça. Observou-se que a palavra da vítima deve ser acompañada por otros meios probatórios, como exames periciais e testemunhos, para garantir la robustez de las decisiones judiciales. Além disso, a pesquisa destaca os desafios emocionados y psicológicos enfrentados pelas vítimas, que podem impactar a linealidade e a credibilidade de sus relaciones. En conclusión, el estudio reafirma la importancia de un abordaje equilibrado y crítico no tratamento dos depoimentos das vítimas, garantizando tanto a proteção e a voz destas quanto os direitos fundamentais dos acusados.

Palavras-chaves: Crímenes sexuales. Valoración de la prueba. Sistema jurídico brasileiro.

INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais, especialmente o estupro, configuram uma das formas mais graves de violência, resultando em consequências profundas e duradouras para as vítimas. No contexto jurídico brasileiro, a palavra da vítima pode assumir um papel importante, se tornando um dos elementos principais na condução do processo judicial e na decisão dos tribunais. Contudo, a valoração atribuída a esse depoimento suscita debates acirrados sobre a eficácia e a imparcialidade do sistema jurídico em casos de crimes sexuais, considerando as dinâmicas de poder e preconceitos que permeiam a sociedade.

A relevância dessa discussão acentua-se diante do número expressivo de subnotificações de casos de estupro, que, segundo dados estatísticos, decorrem do medo da vítima em ser desacreditada ou revitimizada durante o processo judicial. A pesquisa, portanto, justifica-se pela necessidade de compreender os critérios utilizados para valorar a palavra da vítima nesses casos, bem como pelo compromisso em promover reflexões que possam contribuir para a humanização e a eficácia no tratamento desses crimes no âmbito jurídico.

O problema de estudo centra-se na seguinte questão: Como a palavra da vítima de estupro é valorada no contexto jurídico brasileiro, e quais os desafios e implicações dessa prática na busca pela justiça em casos de crimes sexuais? A partir disso, os objetivos do trabalho são: analisar o papel da palavra da vítima na condução de casos de estupro no Brasil, identificar os fatores que influenciam sua valoração no processo jurídico e discutir os desafios enfrentados pelas vítimas no contexto judicial.

Para alcançar esses objetivos, adotar-se-á uma metodologia de abordagem qualitativa e exploratória, utilizando uma revisão bibliográfica de obras doutrinárias, legislações, jurisprudências e estudos empíricos sobre o tema. A metodologia busca compreender os fundamentos teóricos e práticos relacionados à valoração da palavra da vítima, além de identificar possíveis lacunas e propor reflexões que possam subsidiar melhorias na prática jurídica.

Portanto, o presente artigo pretende contribuir para o entendimento das dinâmicas jurídicas em torno dos crimes sexuais, promovendo uma discussão crítica sobre os desafios enfrentados pelas vítimas e a necessidade de avanços no sistema de justiça para lidar com tais casos de forma mais sensível e equitativa.

DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ESTUPRO

A definição e caracterização do estupro têm evoluído ao longo do tempo, refletindo tanto mudanças socioculturais quanto avanços legais e científicos que inicialmente, conforme descrito no dicionário de língua portuguesa, o estupro era conceituado como o ato criminoso de constranger a vítima mediante violência ou ameaça para manter relações sexuais (Michaelis, 2020). No entanto, ao longo da história, o entendimento desse crime foi sendo aprimorado, incorporando novos aspectos relacionados à proteção da dignidade sexual e à inclusão de outras formas de violência sexual que vão além da conjunção carnal.

453

Desde o século XVI até o século XIX, embora existissem relatos de estupro, o número de processos e julgamentos era pequeno, em parte devido ao silêncio das vítimas, que muitas vezes não eram ouvidas pela sociedade, especialmente por fatores sociais e econômicos que nesse período, as questões de honra e reputação feminina prevaleciam sobre a justiça para as vítimas, reforçando estruturas patriarcais que dificultavam a denúncia e a punição do crime (Prates; Souza, 2024).

No "Século da Ciência" (século XIX), houve avanços nas investigações criminais, incluindo o uso de evidências biológicas, que forneceram maior certeza sobre os fatos do crime, simultaneamente, ocorreu uma mudança na percepção sociológica dos criminosos, com os estupradores sendo vistos como marginalizados pela sociedade e como produtos de um ambiente social problemático não contemplado pelo progresso (Sá, 2019). Essa visão contribuiu para o desenvolvimento de teorias criminológicas que começaram a considerar fatores psicológicos e ambientais como influências no comportamento criminoso.

No século XX, com o avanço dos movimentos feministas e a maior conscientização sobre os direitos humanos, o estupro passou a ser reconhecido não apenas como um crime contra a moral ou a família, mas como uma violação dos direitos individuais e da liberdade sexual o que culminou na revisão de legislações em diversos países, que começaram a adotar definições mais amplas de estupro, incluindo outras formas de violência sexual, como atos libidinosos forçados (Guedes, 2024).

A definição de ato libidinoso, crucial para a caracterização do estupro, abrange uma variedade de condutas que visam ao prazer sexual, como explicado por Ferreira *et al.* (2023), esses atos podem incluir toques, beijos forçados ou outras ações que não envolvem penetração, mas ainda assim configuram violência sexual, porém, apesar da gravidade dessas ações, muitas vezes são tratadas de maneira distinta em comparação com a conjunção carnal, o que pode influenciar a avaliação judicial dos crimes, que embora juridicamente fundamentada, pode levar à subvalorização do impacto psicológico e físico das vítimas.

A evolução no entendimento e na abordagem jurídica e social do estupro reflete um esforço contínuo para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Contudo, desafios permanecem, incluindo a superação de estigmas sociais, a garantia de suporte às vítimas e a uniformidade no tratamento legal das diferentes formas de violência sexual.

TEORIA GERAL DAS PROVAS

A prova, elemento central no processo penal, assume papel essencial na busca pela verdade real e na formação do convencimento do juiz, trata-se de um instrumento que não apenas fundamenta as decisões judiciais, mas também garante o equilíbrio entre os interesses da acusação e da defesa, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No direito processual, a prova apresenta múltiplas acepções: pode ser compreendida como o meio utilizado para demonstrar a veracidade de um fato, como a fonte da qual emanam informações relevantes para o processo ou ainda como o resultado da análise das evidências, que conduz à verdade judicialmente reconhecida (Gomes, 2024).

O ônus da prova, nesse contexto, constitui um aspecto crucial do processo penal. Conforme preconiza o artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP), cabe à acusação demonstrar a materialidade do crime e sua autoria, com exceção das hipóteses em que a lei estabelece expressamente a responsabilidade da defesa na produção de determinada prova. Esse modelo reflete o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da

Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, no entanto, a defesa, por sua vez, não tem a obrigação de provar a inocência do acusado, mas pode apresentar provas que instilem dúvida razoável sobre a acusação, cabendo ao magistrado ponderar esses elementos de forma equilibrada e fundamentada.

No sistema de avaliação da prova adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, denominado livre convencimento motivado ou persuasão racional, o juiz tem ampla liberdade para valorar os elementos probatórios, desde que suas decisões sejam devidamente fundamentadas. O artigo 155 do CPP ressalta que o magistrado deve formar sua convicção com base em provas colhidas em contraditório judicial, ressalvadas as exceções legais, como as medidas cautelares e as provas antecipadas.

Os meios de prova previstos no CPP são amplos e diversificados, permitindo ao magistrado uma análise abrangente e detalhada do caso concreto que dentre eles, a declaração do ofendido, disciplinada no artigo 201, destaca-se especialmente nos crimes contra a dignidade sexual. Em delitos dessa natureza, a palavra da vítima é frequentemente a principal – e, por vezes, única – fonte de prova direta, dada a natureza clandestina dos atos. A jurisprudência³ brasileira reconhece que, nesses casos, o depoimento da vítima pode ser suficiente para embasar uma condenação, desde que seja coerente, firme e corroborado por outros elementos do processo, como testemunhos, laudos periciais ou indícios.

455

O interrogatório do réu, regulado pelos artigos 185 a 196 do CPP, também desempenha papel dual, funcionando simultaneamente como meio de prova e instrumento de defesa que por meio dele, o acusado pode apresentar sua versão dos fatos e refutar as acusações, contribuindo para o contraditório e para o esclarecimento das circunstâncias do caso.

Paralelamente, a prova testemunhal, prevista nos artigos 202 a 225, permite a reconstrução dos eventos por meio das narrativas de pessoas que presenciaram ou possuem conhecimento sobre o fato investigado, sendo a valoração desse tipo de prova requer cuidado

³ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que, em crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima pode ser suficiente para embasar uma condenação, desde que seja coerente e corroborado por outros elementos de prova. Um exemplo disso é o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.096.705 - PR (2017/0111258-5), no qual o STJ afirmou que "a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da ofendida tem valor probante diferenciado". Além disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) também tem decisões nesse sentido. Por exemplo, no Acórdão nº 1884425, a Primeira Turma Criminal destacou que "a palavra da ofendida, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, ostenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios colhidos durante a instrução".

por parte do juiz, especialmente em casos em que as testemunhas possam ter interesses conflitantes ou suas memórias sejam suscetíveis a falhas.

A prova pericial, regulamentada pelos artigos 158 a 184, assume particular importância em crimes que envolvem aspectos técnicos ou científicos, como homicídios, crimes financeiros e delitos cibernéticos, tendo como os laudos periciais fornecerem subsídios objetivos para a compreensão de questões materiais e podem ser determinantes na formação do convencimento do magistrado.

Já os procedimentos de reconhecimento de pessoas ou coisas, disciplinados nos artigos 226 a 228, são utilizados para identificar autores do crime ou objetos relacionados ao delito, devendo ser realizados com observância rigorosa às formalidades legais para garantir sua validade.

Os indícios, definidos no artigo 239, são outro meio probatório relevante, consistindo em circunstâncias conhecidas e provadas que, relacionadas ao fato, permitem inferir logicamente outras circunstâncias que embora não constituam prova direta, os indícios podem compor, junto com outros elementos, um quadro probatório sólido e coeso, visando medidas como busca e apreensão, previstas no artigo 240, são utilizadas para localizar e recolher objetos que sirvam como prova do crime, complementando o conjunto probatório. Por fim, a confissão, prevista no artigo 197, é considerada uma das provas mais antigas e tem grande peso, mas deve ser avaliada com cautela, especialmente em casos onde haja suspeitas de coação ou pressões externas.

456

A palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, como estupro ou assédio, reveste-se de singular importância. A doutrina⁴ e a jurisprudência têm enfatizado que, em razão das características desses delitos – geralmente praticados de forma clandestina e sem testemunhas diretas –, o depoimento da vítima pode ser determinante para a condenação. Contudo, sua análise deve ser criteriosa, observando-se a coerência interna das declarações, a compatibilidade com os demais elementos probatórios e a ausência de contradições relevantes, que em casos como esses, a jurisprudência também pondera a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, garantindo que eventuais dúvidas beneficiem o acusado, evitando condenações injustas.

⁴ As doutrinas que abordam a relevância do depoimento da vítima em crimes praticados de forma clandestina – como os delitos contra a dignidade sexual e os ocorridos em contexto de violência doméstica pode ser observada na obra: Código Penal Comentado de Guilherme de Souza Nucci que trata sobre a Teoria da Prova em Crimes de Dignidade Sexual, na qual destaca sobre que o depoimento da vítima pode ser o principal elemento probatório devido à dificuldade de produção de outras provas. Bem como na obra: Curso de Processo Penal, de Eugênio Pacelli, que argumenta que, em crimes praticados sem testemunhas, a palavra da vítima tem peso especial. No entanto, ela deve ser corroborada por outros elementos do processo, como laudos periciais e depoimentos de terceiros.

Por fim, é indispensável que a análise da prova no processo penal seja pautada por critérios objetivos e racionais, assegurando que a decisão judicial seja baseada em elementos concretos e devidamente fundamentados. O equilíbrio entre a proteção dos direitos das vítimas e a garantia de um julgamento justo para os acusados é o que norteia a aplicação dos meios de prova, fortalecendo o sistema de justiça e promovendo a confiança social no Poder Judiciário.

CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual configuram uma das mais graves violações aos direitos fundamentais da pessoa, atingindo diretamente a liberdade sexual, a integridade física e psicológica da vítima, no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de estupro é disciplinado pelo artigo 213 do Código Penal (CP), sendo caracterizado pelo ato de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso", trata-se de um crime que, por sua natureza, exige abordagem rigorosa e sensível, tanto no âmbito legislativo quanto na interpretação judicial.

O artigo 213 do CP passou por importantes alterações com a Lei nº 12.015/2009⁵, que reformulou o capítulo dos crimes contra a dignidade sexual. Antes dessa alteração, o estupro era restrito a atos de conjunção carnal envolvendo vítimas do sexo feminino, enquanto os atos libidinosos distintos eram tipificados como atentado violento ao pudor (art. 214, CP). A unificação dos dispositivos pela Lei nº 12.015/2009 eliminou essa distinção, passando a abranger, sob a mesma tipificação, todos os atos sexuais forçados, independentemente do gênero da vítima. Essa mudança foi essencial para adaptar a legislação às demandas por maior proteção e igualdade.

A doutrina enfatiza que o estupro é um crime pluriofensivo, violando não apenas a liberdade sexual da vítima, mas também sua dignidade e intimidade, nesse sentido, o estupro não se resume a um crime de violência física, mas também de dominação, com repercussões psicológicas profundas para a vítima (Bitencourt, 2020).

A jurisprudência brasileira tem reafirmado que a palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, possui grande relevância probatória, desde que apresente coerência e seja corroborada por outros elementos do processo, corroborando, o Superior

⁵ Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

Tribunal de Justiça (STJ)⁶ já decidiu que, em razão da clandestinidade com que esses crimes são praticados, o depoimento da vítima, quando firme, coerente e em harmonia com as demais provas, pode ser suficiente para a condenação do acusado.

O conceito de *abolitio criminis* refere-se à extinção de um tipo penal, conforme previsto no artigo 2º, caput, do Código Penal, sou seja, quando uma norma descriminaliza determinada conduta, extinguem-se os efeitos penais da infração, tanto em relação às penas aplicadas quanto aos processos em curso, direcionado no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, é importante analisar se as alterações legislativas, como a promovida pela Lei nº 12.015/2009, poderiam implicar em *abolitio criminis*.

A unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor não configurou *abolitio criminis*, mas sim uma continuidade normativo-típica, uma vez que a conduta antes descrita no artigo 214 foi incorporada ao artigo 213, ampliando seu alcance. Sobre isso, Guilherme de Souza Nucci explica que a continuidade normativo-típica ocorre quando uma conduta deixa de ser tipificada em um artigo de lei, mas é absorvida por outro, garantindo a preservação da punibilidade do fato (Nucci, 2021).

Os tribunais brasileiros têm seguido esse entendimento, assegurando que os fatos praticados sob a égide do antigo artigo 214 continuem a ser punidos como estupro, desde que observada a adequação normativa. Essa interpretação coaduna-se com o princípio da proteção integral à vítima, consagrado na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará⁷.

458

O tratamento jurídico dado aos crimes contra a dignidade sexual evoluiu significativamente, acompanhando as demandas sociais por maior proteção e combate à impunidade. Além das alterações legislativas, iniciativas como o depoimento especial – regulamentado pela Lei nº 13.431/2017⁸ – têm buscado minimizar a revitimização de crianças,

⁶ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Habeas Corpus nº 296.103/RS, reiterou o entendimento de que, em crimes geralmente cometidos em contexto de clandestinidade e sem testemunhas diretas, o depoimento da vítima pode ter valor probatório suficiente para fundamentar uma condenação, desde que condicionada a firmeza do depoimento, da coerência e da harmonia com as demais provas.

⁷ A Convenção de Belém do Pará, formalmente conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, estabelece que os Estados signatários devem adotar medidas legislativas, políticas públicas e ações judiciais para proteger integralmente as mulheres contra todas as formas de violência, incluindo a sexual. Essa orientação respalda a interpretação de que atos antes classificados como atentado violento ao pudor (antigo artigo 214 do Código Penal) sejam tratados como estupro após a unificação dos crimes no artigo 213, garantindo punição mais severa.

⁸ Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

adolescentes e mulheres no curso do processo penal, assegurando-lhes condições dignas e seguras para relatar os fatos.

Ademais, a criação de varas especializadas no atendimento às vítimas de violência sexual tem representado um avanço na aplicação da justiça, permitindo um tratamento mais humanizado e célere. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), reforça a obrigação do Estado de atuar de forma enérgica no combate aos crimes sexuais e na proteção das vítimas.

Portanto, os crimes contra a dignidade sexual, em especial o estupro, representam uma das mais graves ofensas aos direitos humanos, demandando uma abordagem legislativa, judicial e social que garanta a efetiva proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores, as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, bem como o fortalecimento de políticas públicas e práticas judiciais sensíveis, refletem avanços significativos na proteção da liberdade e da dignidade sexual. Contudo, a persistência de índices alarmantes de violência sexual no Brasil exige uma atuação contínua e articulada entre os poderes públicos, a sociedade civil e o sistema de justiça.

DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

459

Os crimes sexuais são uma das formas mais graves de violação da dignidade humana e envolvem complexidade tanto na sua tipificação quanto na obtenção de provas, esses crimes, além de afetarem fisicamente e psicologicamente as vítimas, impõem desafios à aplicação do direito, especialmente no que tange ao uso do livre convencimento motivado, à análise do exame de corpo de delito, à valoração da palavra da vítima e à aplicação de princípios constitucionais como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. O tratamento jurídico desses crimes deve ser cauteloso, de modo a assegurar a justiça, sem prejudicar direitos fundamentais do acusado.

No processo penal, o livre convencimento motivado é um princípio que assegura ao juiz a liberdade de formar seu convencimento com base nas provas produzidas, desde que devidamente fundamentado, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP). Nos crimes sexuais, em particular, esse princípio exige uma análise extremamente rigorosa das provas, pois os atos criminais geralmente ocorrem sem testemunhas e sem evidências materiais diretas, o que pode tornar a palavra da vítima um elemento decisivo para a condenação ou absolvição.

Contudo, o uso exclusivo do depoimento da vítima como elemento central do convencimento do juiz é arriscado, uma vez que a percepção subjetiva de quem sofreu o crime pode ser influenciada por diversos fatores emocionais ou psicológicos. Nesse contexto, embora a palavra da vítima tenha grande relevância, ela não pode ser tomada isoladamente, sem que haja uma análise crítica e corroborada por outras provas, (Bitencourt, 2020). O risco de uma condenação injusta baseado apenas em uma declaração pode violar o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Nos crimes sexuais, o exame de corpo de delito é fundamental para a comprovação de sua materialidade. De acordo com o artigo 158 do CPP, o exame de corpo de delito é a perícia técnica realizada para verificar a existência de vestígios físicos no corpo da vítima, como lesões ou outras evidências de violência sexual. Em casos de crimes como o estupro, o exame pode não apenas confirmar a ocorrência do crime, mas também ajudar a determinar a natureza da agressão e a identificar o agressor, caso existam vestígios de sêmen ou outros sinais.

O exame pericial torna-se ainda mais relevante quando a vítima não apresenta lesões visíveis, ou quando a violência psicológica foi preponderante, no entanto, a ausência de vestígios no corpo da vítima não exclui, necessariamente, a ocorrência do crime, principalmente quando outras provas corroboram a versão da vítima (Silva, 2019). A análise pericial deve ser, portanto, complementada por outros meios de prova, como depoimentos, reconhecimento de pessoas ou coisas e a investigação de indícios.

A vitimologia, campo da criminologia que estuda a vítima do crime, ganha particular importância nos casos de crimes sexuais, pois essas vítimas frequentemente apresentam traumas profundos e recorrentes, na qual a vitimologia pode ajudar na compreensão do comportamento da vítima, inclusive na forma como ela se comporta após o crime, ou seja, vítima de um crime sexual está sujeita a um estigma social que muitas vezes impede uma resposta adequada da sociedade e do sistema de justiça (Reale, 2020).

Esse estigma, que pode levar à revitimização, é um dos maiores desafios para o sistema judiciário, pois muitas vítimas têm medo de denunciar ou enfrentam dificuldades para prestar depoimentos devido ao trauma psicológico, a legislação brasileira, portanto, tem buscado formas de proteger a vítima, como o depoimento especial, que garante maior segurança no momento de prestar esclarecimentos em casos de violência sexual, principalmente quando a vítima é criança ou adolescente.

Do ponto de vista da defesa do acusado, o princípio da presunção de inocência é um dos pilares do direito penal brasileiro, segundo esse princípio, ninguém pode ser considerado culpado até que sua culpa seja comprovada em juízo, e isso inclui os casos de crimes sexuais, ou seja, o juiz não pode condenar o acusado com base em provas frágeis ou insuficientes, e deve estar convencido da materialidade e da autoria do crime de forma clara e inequívoca.

O princípio do *in dubio pro reo*, que estabelece que, em caso de dúvida, a decisão deve ser favorável ao réu, também é crucial. Em casos onde a palavra da vítima não for suficientemente corroborada por outras provas, a dúvida sobre a veracidade da acusação deve beneficiar o acusado, ou sejam, em caso de dúvida sobre a autoria ou a materialidade do crime deve sempre ser resolvida em favor do réu, evitando condenações injustas (Gomes, 2021).

Embora a palavra da vítima seja um dos principais meios de prova em crimes sexuais, a condenação exclusiva com base nela apresenta riscos elevados de injustiça. Em um estudo da Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), observou-se que, muitas vezes, as vítimas de crimes sexuais são pressionadas a fornecer versões dos fatos que podem ser influenciadas por pressões externas, o que pode gerar distorções na narrativa (UNICEF, 2018). Além disso, a presunção de veracidade do depoimento da vítima, sem o devido exame crítico, pode resultar em erros judiciais, colocando em risco a justiça e a dignidade do acusado.

461

Portanto, o tratamento dos crimes sexuais pelo sistema de justiça exige um equilíbrio entre a proteção das vítimas e a garantia dos direitos fundamentais do acusado. O livre convencimento motivado do juiz, a importância do exame de corpo de delito, a vitimologia e a aplicação dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo* devem ser cuidadosamente aplicados para evitar erros judiciais. A condenação apenas com base na palavra da vítima deve ser evitada, pois os riscos de injustiça são significativos, especialmente considerando o impacto psicológico que tais crimes têm sobre as vítimas.

PROVA ISOLADA NA PALAVRA DA VÍTIMA NA CONDENAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO PENAL

No processo penal, a palavra da vítima é um dos elementos de prova mais importantes, especialmente em crimes de difícil comprovação, como os crimes sexuais. Contudo, o uso isolado da palavra da vítima como meio de prova para a condenação do réu apresenta riscos significativos, pois, em muitos casos, ela pode ser a única evidência disponível.

A jurisprudência e a doutrina jurídica enfatizam que, embora a palavra da vítima tenha relevância, ela deve ser analisada com cautela e, preferencialmente, acompanhada por outras provas que corroborem a alegação, visto que a condenação de um réu com base exclusivamente no depoimento da vítima pode colocar em risco o princípio da presunção de inocência, fundamental para a proteção dos direitos do acusado.

A palavra da vítima é, em muitos casos, um dos principais meios de prova, especialmente em crimes como o estupro, que, frequentemente, ocorrem sem testemunhas e com poucas evidências físicas. Segundo Bitencourt (2020), a palavra da vítima deve ser tratada com seriedade, mas é importante que seja analisada no contexto do caso, juntamente com outros elementos probatórios. O autor alerta para o risco de uma condenação baseada exclusivamente no depoimento da vítima, sem que haja elementos que confirmem ou corroborem sua versão dos fatos. Nesse sentido, o depoimento da vítima, por mais relevante que seja, não pode ser visto como prova absoluta e deve ser ponderado com outros elementos, como o exame de corpo de delito, as evidências periciais, ou o depoimento de testemunhas.

O Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 155, reforça o princípio do livre convencimento motivado, que garante ao juiz a liberdade de formar sua convicção com base nas provas produzidas, desde que as decisões sejam devidamente fundamentadas, esse princípio, no entanto, não implica que o juiz possa condenar o réu apenas com base em um único elemento probatório, visto que em relação ao depoimento da vítima, o juiz deve analisar a credibilidade do relato, levando em conta possíveis distorções emocionais ou psicológicas que possam influenciar a narrativa, sobretudo em casos de traumas severos como os resultantes de crimes sexuais.

O risco de uma condenação com base apenas no depoimento da vítima é um tema amplamente discutido por doutrinadores e juristas⁹. O princípio da presunção de inocência, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até que sua culpa seja comprovada de forma irrefutável, assim a

⁹ Aury Lopes Jr. autor da obra *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, discute que a fragilidade de provas baseadas exclusivamente no depoimento da vítima, enfatizando a necessidade de corroborar tais depoimentos com outros elementos de prova, destacando o risco de injustiças e condenações equivocadas, sobretudo em processos penais que envolvem crimes sexuais ou violência doméstica. Outro autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código Penal Comentado*, reconhece o valor probatório do depoimento da vítima, especialmente em crimes praticados de forma clandestina. No entanto, alerta para a necessidade de critérios rigorosos na análise desse tipo de prova, apontando que a falta de elementos corroborativos pode comprometer a segurança jurídica.

condenação do réu com base exclusivamente no depoimento da vítima pode violar este princípio, pois cria uma presunção de culpabilidade sem a devida comprovação da materialidade e autoria do crime.

Segundo Silva (2019), em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", alerta que a presunção de inocência é uma garantia fundamental que impede que qualquer acusação seja considerada suficiente para a condenação, sem que haja provas adequadas e consistentes. O autor reforça que a interpretação do sistema jurídico deve garantir que a palavra da vítima seja considerada, mas sem dispensar a análise crítica do conjunto probatório. A falta de outros elementos que corroborem o depoimento pode, portanto, resultar em erro judiciário.

O *in dubio pro reo*, princípio igualmente constitucional, estabelece que, em caso de dúvida sobre a culpabilidade do réu, a decisão deve ser favorável a ele. Em outras palavras, se o depoimento da vítima não for corroborado por outras provas, o juiz deve decidir em favor do réu, aplicando o princípio da dúvida.

A jurisprudência também tem se posicionado de forma crítica quanto à condenação com base exclusivamente na palavra da vítima, sendo assim, o Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁰ e o Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹¹ têm reiterado que, embora a palavra da vítima seja valiosa, ela não pode ser o único fundamento para a condenação, especialmente quando não há outros elementos que comprovem a veracidade do relato.

463

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima ganha ainda mais destaque, pois muitas vezes não há outras formas de evidenciar o crime, como em casos de estupro em que não há lesões visíveis ou em que a vítima não consegue se lembrar de todos os detalhes. Reale (2020), em sua análise sobre os crimes sexuais, destaca que, nesses casos, o depoimento da vítima assume uma posição de grande importância, mas com as ressalvas de que deve ser analisado com cautela e acompanhado de outros elementos que possam corroborar o relato.

Além disso, a própria legislação brasileira tem buscado proteger a vítima, oferecendo meios para que ela possa depor de forma segura e menos revitimizante, de acordo com a Lei nº

¹⁰ STF - HC 118.119/ES (Relator: Min. Dias Toffoli), o Supremo Tribunal Federal tratou da questão da utilização do depoimento da vítima como prova exclusiva em casos de violência sexual. O Tribunal decidiu que a condenação não pode ser baseada apenas na palavra da vítima, se não houver outros elementos que comprovem a materialidade e autoria do crime.

¹¹ STJ - RHC 60.195/SP (Relator: Min. Nefi Cordeiro), O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a palavra da vítima, embora relevante, não pode ser considerada como única prova para fundamentar a condenação. O julgamento destacou a necessidade de provas materiais ou testemunhais que corroborem o depoimento da vítima, principalmente em casos em que a versão apresentada seja isolada.

13.431/2017, que criou o sistema de depoimento especial, visa a proteger vítimas de crimes sexuais, especialmente crianças e adolescentes, assegurando que seus relatos sejam feitos de forma mais adequada e sem causar danos adicionais. No entanto, mesmo com a proteção legal, a palavra da vítima deve ser analisada com rigor, sempre considerando as circunstâncias do caso e os princípios constitucionais aplicáveis.

Portanto, a palavra da vítima desempenha um papel central na investigação e julgamento dos crimes sexuais, mas o uso isolado desse elemento de prova para a condenação do réu apresenta sérios riscos de injustiça, como observado a jurisprudência e a doutrina reconhecem a relevância da palavra da vítima, mas destacam que ela deve ser sempre acompanhada de outras provas que a corroborem, devendo o sistema de justiça, assim, garantir que as decisões sejam baseadas em provas sólidas e consistentes, evitando condenações equivocadas e respeitando os direitos fundamentais do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou a questão central sobre a valorização da palavra da vítima de estupro no contexto jurídico brasileiro, analisando os desafios e implicações dessa prática na busca pela justiça em casos de crimes sexuais. Ao longo do estudo, foi possível identificar que a palavra da vítima desempenha um papel crucial na investigação e julgamento dos crimes sexuais, especialmente em crimes como o estupro, que frequentemente não deixam evidências físicas evidentes ou testemunhas. No entanto, sua utilização como meio isolado de prova apresenta tanto potencialidades quanto riscos, sendo essencial que o sistema de justiça brasileiro adote uma abordagem cuidadosa e fundamentada para garantir a justiça para todas as partes envolvidas.

Primeiramente, observou-se que a palavra da vítima de estupro, enquanto prova central no processo penal, deve ser tratada com a devida relevância, mas sempre com o acompanhamento de outros elementos probatórios que possam corroborá-la, como o exame de corpo de delito, testemunhos, ou provas periciais. A jurisprudência brasileira tem reforçado que o depoimento da vítima deve ser considerado, mas sem ser o único elemento utilizado para fundamentar uma condenação, dado o risco de condenações injustas baseadas exclusivamente em um único depoimento. O princípio do livre convencimento motivado e a presunção de inocência, consagrados pela Constituição Federal, exigem que a decisão judicial seja baseada em

um conjunto de provas que, de maneira objetiva e consistente, comprovem a materialidade do crime e a autoria.

Outro desafio observado é a complexidade emocional e psicológica das vítimas de crimes sexuais, que muitas vezes apresentam dificuldades em relatar o ocorrido de forma linear e precisa, o que pode afetar a credibilidade do depoimento. A legislação brasileira tem procurado oferecer formas de proteção à vítima, como o depoimento especial, mas mesmo assim, é necessário um olhar crítico sobre a palavra da vítima, avaliando sua consistência e a possibilidade de distorções causadas pelo trauma. A utilização da palavra da vítima sem o devido cuidado pode violar princípios fundamentais do direito penal, como o *in dubio pro reo*, que garante que, na dúvida, a decisão deve ser favorável ao réu.

As implicações dessa prática na busca pela justiça em casos de crimes sexuais são evidentes, embora seja necessário garantir a efetividade da justiça para as vítimas, a adoção de uma postura que não considere a palavra da vítima isoladamente, mas sim dentro de um contexto probatório mais amplo, é crucial para a construção de um sistema jurídico mais justo e equilibrado. A justiça penal deve, portanto, ser baseada em provas robustas e coerentes, respeitando os direitos do acusado e garantindo a proteção e a voz das vítimas.

Assim, a palavra da vítima de estupro é uma prova valiosa no contexto jurídico brasileiro, mas sua utilização isolada na condenação do réu apresenta riscos significativos. Para que a justiça seja efetiva e equânime, é necessário que o sistema judiciário adote uma análise crítica e fundamentada, levando em consideração todos os elementos probatórios disponíveis, sem prejudicar os direitos fundamentais do acusado, o desafio é encontrar um equilíbrio entre a proteção das vítimas e a garantia de um processo justo para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**. 1.096.705 - PR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 20 jun. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=21%2F06%2F2017&num_registro=201701112585. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 296.103/RS.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 18 fev. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 60.195/SP.** Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118.119/ES.** Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão**. 1884425. Relator: Desembargador João Batista Teixeira. Julgado em: 15 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/relevancia-da-palavra-da-vitima>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FERREIRA, Helder *et al.* **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/1105/8/11814>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GOMES, Pollyana Rodrigues. **A relevância da palavra da vítima nos crimes de estupro.** 2022. Disponível em: <https://rincono61.org/handle/aee/20288>. Acesso em: 25 nov. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/estupro/>.

Acesso em: 04 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRATES, Rafaela Barbosa; DE SOUZA, Frank Pavan. A evolução das leis sobre o crime de estupro: uma análise histórica e comparativa da transformação jurídica ao longo do tempo e do espaço. **Humanas Sociais & Aplicadas**, v. 14, n. 42, 2024. Disponível em: https://www.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/download/2843/2638. Acesso em: 25 nov. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SÁ, Rodrigo Moraes. Estupro de vulnerável: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. **Acesso em**, v. 20, n. 07, 2019. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

UNICEF. **A violência sexual contra meninas e meninos**. Relatório, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contracrianças-e-adolescentes-no-brasil?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 05 mai. 2024.